



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18050.006074/2008-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.905 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente HOSPITAL JAAR ANDRADE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO FAMÍLIA PAGO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA.

Os valores das cotas de Salário-Família pagas em desacordo com a legislação previdenciária deixam de ter caráter de benefício previdenciário, passando a integrar o salário de contribuição dos trabalhadores e como tal sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes Freitas, Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso interpostos contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), que julgou procedente lançamento relativo a contribuições previdenciárias devidas pelos segurados à seguridade social, no período de janeiro/2004 a dezembro/2004, incidentes sobre os valores pagos a título de salário-família, desconsiderados como tal pela fiscalização em virtude de apresentação deficiente dos documentos exigíveis para a concessão e manutenção do benefício (DEBCAD 37.174.408-3).

Consta do Relatório Fiscal que o contribuinte, devidamente intimado, não apresentou nenhum Termo de Responsabilidade do salário-família, exigência contida no art. 89 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999; diante do descumprimento da legislação, entendeu a autoridade lançadora que os valores pagos a título de salário-família passaram a compor a remuneração do trabalhador.

Consta ainda que para o cálculo da contribuição dos segurados foi aplicada a alíquota mínima de 8% incidente sobre os valores pagos por meio das rubricas: 1012 (salário-família), 1039 (salário-família Férias) e 1081 (Diferença de Salário-família).

O contribuinte impugnou o lançamento, ocasião em que apresentou as seguintes alegações em sua defesa:

1 - que em nenhum momento se negou a fornecer os documentos concernentes aos empregados que efetivamente receberam o benefício do salário-família;

2 - quanto aos empregados relacionados às fls. 5 a 9 do Relatório do Auto de Infração nº 37.174.407-5, afirma que exibiu rigorosamente todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos para percepção do salário-família, conforme comprovariam os documentos que anexa;

3 - No que tange aos empregados elencados às fls. 10 e 11 do Relatório do Auto de Infração nº 37.174.407-5, afirma que eles não teriam percebido o benefício do salário-família, conforme estaria demonstrado nas folhas de pagamento anexadas à defesa de forma que os valores pagos a título de salário-família não poderiam ser desconsiderados como tal e enquadrados como salário de contribuição;

A DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente, uma vez que

Da leitura dos documentos juntados pelo impugnante pode-se constatar que, pelo menos, os termos de responsabilidade não foram disponibilizados à fiscalização, pois apresentam data de assinatura posterior ao término da fiscalização, à guisa de exemplo veja-se os documentos às fls. 1.467, 1.472 e 1.482..

...

... os empregados elencados nas fls. 10 e 11...

Do exame desses documentos, entretanto, verifica-se exatamente o contrário daquilo que o impugnante alega...

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de piso em 29/6/2012 (fl. 1914), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 25/7/2012 (fls. 1885 e seguintes), por meio do qual traz à apreciação deste Conselho as mesmas teses de defesa já submetidas à apreciação do colegiado de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Quanto ao pedido que não seja exigido o depósito recurso de 30%, tal depósito já não vem sendo exigido desde a publicação da Súmula Vinculante STF nº 21, segundo a qual “É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”.

Inicialmente o contribuinte alega, em relação a parte dos empregados, ter exibido rigorosamente todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos para percepção do salário-família.

Conforme consta do relatório fiscal (e-fls. 26/27):

... o RPS determina no art. 89 que:

"Para efeito de **concessão** e manutenção do salário-família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade, no qual se comprometa a comunicar à empresa ou ao Instituto Nacional do Seguro Social qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso de não cumprimento, às sanções penais e trabalhistas."

A **concessão** do salário-família demanda a seguinte documentação:

a) Certidão de nascimento do filho ou equiparado;

b) Termo de guarda judicial ou de tutela;

c) Termo de responsabilidade;

d) Comprovação de vacinação obrigatória para os menores até 7 anos;

e) Comprovação de frequência escolar em maio e novembro de cada ano, para os menores entre 7 e 14 anos;

5.6 Como já foi afirmado, não foram apresentados diversos documentos exigíveis para a concessão e manutenção do salário-família. Cabe ressaltar que nenhum Termo de Responsabilidade foi apresentado pelo contribuinte, o que vai de encontro ao disposto no art. 89 do RPS, trazendo, em consequência, o entendimento de que os valores pagos compõem a remuneração do trabalhador.

Resta claro que a legislação exige, para a concessão do benefício, que sejam preenchidos determinados requisitos legais, dentre eles a apresentação do Termo de Responsabilidade.

Compulsando os autos, noto que os Termos de Responsabilidades apresentados estão datados de 25/9/2008 (ou de data posterior; exemplos às fls. 2096, 2099, 2014, 2017 etc...), portanto posteriores à lavratura do auto de infração, cuja ciência se deu em 24/8/2008 (fl. 2), o que se constitui em descumprimento da legislação e causa para descon sideração dos valores pagos como sendo salário-família. Nesse mesmo sentido, conforme apontou o julgador de piso:

Dessa forma, como os salários-família glosados referem-se ao período de 01 a 12/2004, o lançamento está em conformidade com a legislação em função de os termos de responsabilidade juntados aos autos referirem-se apenas aos pagamentos de salário-família porventura efetuados após a sua assinatura.

Da mesma forma, quanto à alegação de que os empregados elencados nas fls. 165/166 destes autos (fls. 10 e 11 do relatório fiscal do DEBCAD nº 37.174.409-5) não teriam recebido salário família, esta também foi analisada pelo julgador de piso, no que o acompanho. Vejamos (fl. 1.894):

Do exame desses documentos, entretanto, verifica-se exatamente o contrário daquilo que o impugnante alega, posto que foram pagos aos empregados elencados às fls. 10 e 11 do Relatório Fiscal identificado pelo DEBCAD nº 37.174.407-5, fis. 564 e 565 dos

autos, a título de salário-família, os valores glosados pela fiscalização, conforme pode ser verificado nos seguintes exemplos:

- Empregado Manuel Gonçalves Santos - salário-família glosado em fevereiro de 2004: R\$ 26,96 - folha de pagamento, fis. 401;
- Empregada Denise Almeida de Souza Silva - salário-família glosado em março de 2004: R\$ 13,48 - folha de pagamento, fis. 491;
- Empregada Roselucia Santos de A Moreira - salário-família glosado em abril de 2004: R\$ 13,48 - folha de pagamento, fis. 570;
- Empregada Vany Gama Soares Freitas - salário-família glosado em junho de 2004: R\$ 40,00 - folha de pagamento, fis. 796;
- Empregada Claudia Carreira Souza - salário-família glosado em agosto de 2004: R\$ 20,00 - folha de pagamento, fis. 972; e
- Empregado André Santana de Andrade - salário-família glosado em setembro de 2004: R\$ 14,09 - folha de pagamento, fls. 1.117

A fim de robustecer a constatação mencionada, listei os 30 primeiros nomes da lista citada que o recorrente alega não ter recebido salário-família, que comprovam que os listados tiveram pelo menos uma ocorrência de pagamento de salário-família na folha de pagamento mensal. Frise-se que a fiscalização somente glosou os benefícios nas competências em que concedidos, conforme planilhas de e-fls. 167 a 171:

	Nome	Folha de pagamento (e-fl.)
1	Ana Flávia da Hora Nascimento	1071
2	Anderson Guedes dos Santos	1158
3	Andre Heron Rodrigues	307
4	Andre Santana de Andrade	1728
5	Antonio Eleuterio de J. Filho	389
6	Antonio Jorge Machado	1859
7	Benivaldo Pureza	1910
8	Carlos Barreto Damasceno	1998
9	Carlos dos Santos Dias	1948
10	Carmem Jamile Borges	1979
11	Cecília dos Santos Conceição	332
12	Claudia Carrera Souza	1582
13	Claudia Simoes Silveira Santos	1696
14	Cleide Nunes Lima	1802

15	Cristina Dultra Santos	1963
16	Damiana Batista dos Santos	346
17	Denise Almeida de Souza Silva	1100
18	Deria Alves dos Santos Costa	1474
19	Edisio Bispo dos Santos	1487
20	Edna Batista Souza	1517

Por fim, deve ser lembrado que, nos termos da inciso I, alínea 'a' do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93\)](#)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

Isso posto, deve ser mantido o lançamento.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança do SAT, acrescento aos bem lançados fundamentos da decisão recorrida que a matéria já se encontra sumulada no âmbito deste Conselho, ou seja:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva